

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192906301131

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1357/2021

RECORRENTE: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 418/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter transitado pelo Posto Fiscal realizando prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas, acobertada pelos documentos fiscais de sua emissão, abaixo mencionados, sujeitas ao pagamento do imposto antes do início da prestação, entretanto não comprovou o respectivo pagamento, conforme dispõe legislação tributária. Documentos em referência: DACTE's nºs 45.739 e 45.740.

A infração foi capitulada no artigo 57 c/c art. 15; 27 e 5º, todos do RICMS/RO aprov. Pelo Dec. Nº 22.721/18, c/c a IN nº 24/2019/GAB/CRE. Penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%: R\$ 2.309,53

Multa 90 UPF: R\$ 2.078,58

Valor do Crédito Tributário: R\$ 4.388,11 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via AR (fls. 12), e apresentou defesa tempestiva (fls. 15/20). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.11.35.01.0160/TATE/SEFIN/RO, (fls. 65/69), julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo devidamente cientificado da Decisão Singular via AR (fls. 78), Se

manifestou e Apresentou Recurso voluntário (fls. 80/85); Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório desse Julgador (fls. 104/106).

Em razão do Recurso Voluntário, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter transitado pelo Posto Fiscal realizando prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas, acobertada pelos documentos fiscais de sua emissão, abaixo mencionados, sujeitas ao pagamento do imposto antes do início da prestação, entretanto não comprovou o respectivo pagamento, conforme dispõe legislação tributária. Documentos em referência: DACTE's nºs 45.739 e 45.740.

O Sujeito passivo alega que procedeu corretamente ao recolhimento e pagamento do imposto correspondente aos DACTE's nº 45.739 e 45.740, sendo pagos dentro do prazo regulamentar e antes do início da prestação de serviço de transporte no dia 08/11/2019, no valor de R\$ 1.154,77, conforme DARE e comprovante de pagamento anexo. No entanto, confessa ter havido erro no preenchimento do DARE correspondente aos DACTE's nº 45.739 e 45.740, fazendo constar NF-e nº 191.539 diferente das operações em comento, como originadora de emissão respectiva, mas que todos os demais dados seriam possíveis para esclarecer a correspondência entre os pagamentos e os DACTE's objeto da presente autuação.

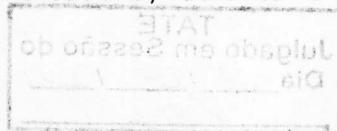
O julgamento de 1^a Instância concluiu pela procedência da ação, ao verificar que o autuado não trouxe elementos suficientes para provar o cumprimento da obrigação do §2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 25/90, uma vez que não houve correlação de recolhimento do imposto nos DACTE's nº 45.739 e 45.740, que se referem as NFs nº 191.562 e 191.561. O contribuinte apenas faz prova de recolhimento do imposto referente a NF 191.539, cujo documento é alheio a presente autuação. Da mesma forma, que perde o direito ao benefício da redução da base de cálculo, quando do não cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a correta emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Pelo que consta nos autos, o julgamento singular merece reparos, uma vez que conforme faz prova os documentos anexados, é possível identificar que o imposto

referente aos DACTE's nº 45.739 e 45.740, foram devidamente recolhidos, apesar do erro na escrituração no DARE ao fazer constar a NF nº 191.539, pois:

- DACTE nº 45.739 – DAMDFE nº 3.439 – NF nº 191.562 com destino para Valinhos São Paulo – Pg. Do imposto R\$ 978,13 (fls. 58/59).
- DACTE nº 45.740 – DAMDFE nº 3.440 – NF nº 191.561 com destino para Rio de Janeiro – Pg. Do imposto R\$ 1.154,77 (fls. 55/56).

Da análise dos autos, podemos concluir, que houve mero erro material na descrição da Nota Fiscal no Documento de Arrecadação. É possível verificar que houve a efetiva comprovação dos recolhimentos tributários, com base na verdade real. A menção de nota fiscal diversa da originária pode ser considerado erro escusável, tendo em vista que todas as demais corretas informações estão descritas nos documentos fiscais que acompanhavam a mercadoria, durante o transporte das cargas ao destinatário.



Deve-se atentar quanto ao princípio da razoabilidade e considerar que não houve prejuízo ao erário do Estado de Rondônia, posto que a obrigação foi cumprida antes do início da prestação de serviço.

Ademais, atente-se que o tomador do serviço goza de benefício do CONDER, onde é devida a redução da base de cálculo em 50%, conforme foi devidamente recolhida e comprovada pelo sujeito passivo. Razão pela qual entendo que o julgamento singular deve ser reformado para improcedência do auto de infração.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTARIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 07 de março de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20192906301131
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1357/2021
RECORRENTE : TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 387/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 033/2023/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE CARGAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo transitou com documentos fiscais de sua emissão sem comprovar o respectivo pagamento do imposto que estava atrelado antes do início da operação. É possível identificar que o imposto referente aos DACTE's nº 45.739 e 45.740, foram devidamente recolhidos, apesar do erro na identificação no DARE quanto ao número da NF, indevidamente digitada como nº 191.539. Nos autos restou demonstrado o recolhimento em separado relativo a nota fiscal nº 191.539. A obrigação principal foi cumprida antes do início da prestação de serviço. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 07 de março de 2023.

Presidente

Julgador/Relator